

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 20 de outubro de 2021.

## PARECER JURÍDICO

106/2021



PJU

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,  
e Comissão de Combate à Violência Contra a Mulher.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 117/2021.

Autoria: ANTONIVALDO RIOS GOMES

Dispõe sobre:

**“DISPONIBILIZAÇÃO DO FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO, A SER APLICADO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

### Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonivaldo Rios Gomes que pretende disponibilizar o formulário nacional de avaliação de risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica.

O formulário de avaliação de risco instituído a nível nacional constitui instrumento de prevenção e enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

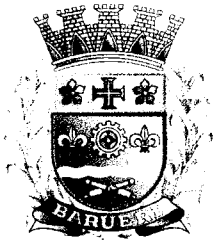
*A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, consoante artigo 144, da Constituição Federal. E a instituição do formulário é mais um instrumento*

Fls: Nº	03
Proc: Nº	2344/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

20-10-2021 14:37 003772 1/2





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

inerente a segurança pública, voltado a proteção, especialmente, das mulheres.

Assim, a previsão constitucional já é suficiente para constatar que a Administração Municipal deve empreender esforços a fim de assegurar a vida e a incolumidade das mulheres em especial, por conta de sua posição passiva histórica em casos de violência doméstica.

Fls: Nº	04
Proc: Nº	2394/2021

Portanto, para combater a violência contra a mulher, não há limite, devendo-se adotar todas as medidas possíveis que contribuam com a missão pública de acabar com tal mal, inclusive ampliando o alcance de medidas adotadas em outras esferas e/ou órgãos da federação.

### Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

### Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento





# Câmara Municipal de Barueri

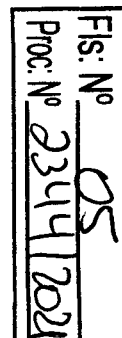
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Combate à Violência Contra a Mulher** (artigo 50, § 11, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);



**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

  
**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-Geral  
OAB/SP nº 264.968

A Secretária-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

  
**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da secretaria-geral

